

Áreas Aeroportuárias - Terra

Objeto da discussão

Definir a melhor forma de outorga de áreas aeroportuárias com destinação comercial, vez que o anterior modelo de concessão (via licitatória), não mais corresponde à prática adotada nos aeroportos cuja administração já foi outorgada à iniciativa privada.

Situação atual

Convivem dois modelos distintos de outorga de áreas aeroportuárias:

- Concessão de áreas comerciais, via licitação pública, nos aeroportos administrados pela Infraero;
- “Concessão” formalizada com base contratual firmada no direito privado;
- Regimes jurídicos distintos e “sui generis”.

Obs: o nome dado ao contrato parece não ter importância técnica.

Legislação em Vigor: CBA art. 41 e 42

Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o artigo 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se à licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas.

Questionamentos:

- Como garantir um regime jurídico comum para as administradoras de aeroportos (independentemente da composição do seu capital) para fins de exploração das áreas comerciais?
- Como preservar a segurança jurídica, como se proteger da precariedade, como primar pelo menor intervencionismo estatal?
- Como preservar os direitos dos passageiros?

Tendências

- Adoção generalizada do modelo de autorização
- Efetivar igualdade de tratamento para os autorizatários em qualquer aeroporto do Brasil
- Promover o papel regulatório da ANAC.

FIM